



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.367.923 - RJ (2013/0389569-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF007505
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ARESTOS CONFRONTADOS. EXEGESE DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS DIVERSOS.

1. Suscitada divergência com paradigmas de Turmas da mesma Seção e de Seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. A admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta a que, em juízo definitivo, conclua-se pelo seu não cabimento, inexistindo preclusão *pro judicato*.

3. Inexiste dissenso interpretativo se os arestos confrontados adotaram conclusão no mesmo sentido, reconhecendo o cabimento, em tese, da condenação à indenização de danos morais coletivos em ação civil pública, na linha da jurisprudência predominante do STJ.

4. Inexiste similitude fático-jurídica se os arestos confrontados examinam acontecimentos totalmente distintos (dano ambiental e dano a consumidores) e adotam como fundamentos de decidir dispositivos legais diversos.

5. Embargos de divergência não conhecidos, com o encaminhamento dos autos à Primeira Seção para exame da divergência suscitada entre julgados de suas Turmas.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência e determinou o encaminhamento dos autos à Primeira Seção para exame da divergência suscitada entre julgados de suas Turmas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Fernando Neves da Silva, pela embargante.

Brasília, 15 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.367.923 - RJ (2013/0389569-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF007505
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de divergência interpostos por BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO a acórdão da Segunda Turma, integrado por embargos de declaração, cujas conclusões foram assim ementadas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A Segunda Turma recentemente pronunciou-se no sentido de que, ainda que de forma reflexa, a degradação ao meio ambiente dá ensejo ao dano moral coletivo.

3. Haveria *contra sensu* jurídico na admissão de ressarcimento por lesão a dano moral individual sem que se pudesse dar à coletividade o mesmo tratamento, afinal, se a honra de cada um dos indivíduos deste mesmo grupo é afetada, os danos são passíveis de indenização.

4. As normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e a integração de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*.

Recurso especial improvido.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES ADUZIDAS. CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DAS PARTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no *iter* processual.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgamento são conceitos que não se confundem.

Embargos de declaração rejeitados.

São duas as teses trazidas para exame de divergência: a) cabimento da aferição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais coletivos em ação civil pública; e b) possibilidade de impor sanção por dano moral coletivo sem que "se identifique uma infração concreta e significativa que, por si só, tenha a capacidade de atingir a sociedade como um todo, não se admitindo, em consequência, a sua estipulação por via reflexa ou indireta".

Para tanto, as embargantes indicam como paradigmas os seguintes acórdãos:

- PRIMEIRA TURMA: **AgRg no REsp n. 1.305.977/MG**, relator Ministro Ari Pargendler, DJe de 16.4.2013; **AgRg no REsp n. 1.109.905/PR**, relator Ministro Hamilton Carvalho, DJe de 3.8.2010; **REsp n. 971.844/RS**, relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 12.2.2010; **REsp n. 821.891/RS**, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 12.5.2008; e **REsp n. 598.281/MG**, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, DJe de 1º.6.2006; e

- TERCEIRA TURMA: **REsp n. 1.221.756/RJ**, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 10.2.2012.

Admitidos os embargos e determinada a intimação da parte embargada, foram apresentadas impugnações pelo Ministério Público Federal (fls. 1.731/1.744, e-STJ) e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 1.747/1.787, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.367.923 - RJ (2013/0389569-1) EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. CABIMENTO DE DANOS MORAIS COLETIVOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE ARESTOS CONFRONTADOS. EXEGESE DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS DIVERSOS.

1. Suscitada divergência com paradigmas de Turmas da mesma Seção e de Seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à Seção competente em relação aos demais paradigmas.

2. A admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta a que, em juízo definitivo, conclua-se pelo seu não cabimento, inexistindo preclusão *pro judicato*.

3. Inexiste dissenso interpretativo se os arestos confrontados adotaram conclusão no mesmo sentido, reconhecendo o cabimento, em tese, da condenação à indenização de danos morais coletivos em ação civil pública, na linha da jurisprudência predominante do STJ.

4. Inexiste similitude fático-jurídica se os arestos confrontados examinam acontecimentos totalmente distintos (dano ambiental e dano a consumidores) e adotam como fundamentos de decidir dispositivos legais diversos.

5. Embargos de divergência não conhecidos, com o encaminhamento dos autos à Primeira Seção para exame da divergência suscitada entre julgados de suas Turmas.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Registre-se, inicialmente, que os presentes embargos de divergência foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Relativamente aos paradigmas colacionados da Primeira Turma, a competência para dirimir a alegada divergência com o acórdão embargado, que é oriundo da Segunda Turma, é da Primeira Seção, que reúne ambos os colegiados.

Como a parte recorrente também colacionou como paradigma acórdão de Seção diversa, o julgamento é cindido com primazia da Corte Especial, razão pela qual passo à apreciação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da divergência suscitada com o aresto da Terceira Turma.

Para tanto, destaco que o recurso tem origem em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto o correto armazenamento e acondicionamento de material residual de amianto e indenização pelos danos causados ao meio ambiente e à saúde pública nas áreas adjacentes ao local do armazenamento do material.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos e, no que aqui interessa, julgou improcedente o pedido de condenação por danos morais coletivos, com base na seguinte fundamentação:

Quanto à necessidade de indenização por danos irreparáveis, é o caso de improcedência, pois todos os danos e inconvenientes foram desfeitos pelas rés de forma solidária.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro modificou o julgado para condenar as empresas rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ante a gravidade do problema ambiental decorrente do uso de substância altamente nociva e da ameaça de danos à sociedade. Em sua fundamentação, invocando os comandos constitucionais normativos e principiológicos pertinentes ao dano moral, afirmou que tal modalidade de reparação mostra-se cabível nas hipóteses de ameaça à saúde da sociedade.

O recurso especial foi julgado, inicialmente, por decisão monocrática, por meio da qual o relator, Ministro Humberto Martins, deu-lhe parcial provimento, sintetizando seus fundamentos nestes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Apresentado agravo regimental, o relator houve por bem anular a decisão, reconhecendo o caráter controvertido da matéria e submetendo-a a exame pelo órgão colegiado.

A Segunda Turma desproveu o recurso especial, mantendo a condenação imposta na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem.

Impõe-se observar que, não obstante admitidos os embargos de divergência num primeiro juízo, nada impede que, após exame mais aprofundado, conclua-se em sentido diverso, inexistindo preclusão *pro judicato*. Nesse sentido, confira-se precedente recente da Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO RELATOR. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. [...]

1. A decisão que admite o processamento dos embargos de divergência não impede o Relator de, no momento da prolação da decisão definitiva, proceder a um novo exame sobre os requisitos de admissibilidade do recurso. Preclusão pro judicato inexistente. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgInt nos EREsp n. 1336201/SP, Corte Especial, relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2016.)

Assim, passando a um exame mais acurado do juízo de admissibilidade dos presentes embargos de divergência, verifica-se que, relativamente à primeira questão suscitada – possibilidade de condenação por danos morais coletivos em ação civil pública –, inexistente divergência entre os arestos confrontados, pois ambos reconheceram o cabimento, em tese, da condenação por danos extrapatrimoniais à coletividade. Aliás, esse é o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes das Turmas das Seções de Direito Público e Privado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMERCIALIZAÇÃO DE LEITE EM DESACORDO COM AS NORMAS REGULAMENTARES. VIOLAÇÃO A DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA QUE CONDENOU A EMPRESA A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À COLETIVIDADE NO IMPORTE DE R\$20.000,00. GRAVIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES: RESP 1.410.698/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 30.6.2015; RESP 1.057.274/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.2.2010; RESP 1.509.923/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 22.10.2015. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO APELO RARO E, NESSA PARTE, DEU-LHE PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que atentado aos interesses dos consumidores que seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade gera dano coletivo, como ocorre no presente caso, dada a comprovada comercialização de leite com vício de qualidade.

[...]

3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.283.434/GO, **Primeira Turma**, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15.4.2016.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TELEFONIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PROVA PERICIAL. AFERIÇÃO DE SUA NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ. ASTREINTES. AVERIGUAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Esta Corte possui entendimento quanto ao cabimento de danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015; REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014.

[...]

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.485.610/PA, **Segunda Turma**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 29.2.2016.)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. PRECEDENTES. **DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.**

[...]

- O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa. Precedentes.

[...]

- Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.438.815/RN, **Terceira Turma**, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1º.12.2016.)

DIREITO COLETIVO E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. AÇÃO HÍBRIDA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, DIFUSOS E COLETIVOS. DANOS INDIVIDUAIS. CONDENAÇÃO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. **DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE, EM TESE. NO CASO CONCRETO DANOS MORAIS COLETIVOS INEXISTENTES.**

[...]

4. Assim, por violação a direitos transindividuais, é cabível, em tese, a condenação por dano moral coletivo como categoria autônoma de dano, a qual não se relaciona necessariamente com aqueles tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.293.606/MG, **Quarta Turma**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 26.9.2014.)

No que concerne à segunda questão objeto da divergência suscitada – possibilidade de impor sanção por dano moral coletivo sem que "se identifique uma infração concreta e significativa que, por si só, tenha a capacidade de atingir à sociedade como um todo, não se admitindo, em consequência, a sua estipulação por via reflexa ou indireta" –, não há a necessária similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados.

As embargantes sustentam que, enquanto o aresto embargado considerou suficiente para o deferimento de indenização por dano moral coletivo a mera ameaça de dano à saúde da sociedade, o acórdão da Terceira Turma trazido a confronto adotou o entendimento de ser necessário que "o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade", sendo "grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva".

Ocorre que a leitura atenta do aresto embargado permite concluir que a Segunda Turma, para justificar o cabimento da condenação a danos morais coletivos, invocou diversos precedentes seus, cujo mérito recursal centrava-se na possibilidade ou não de cumulação da condenação nas obrigações de fazer, não fazer e pagar em caso de dano ambiental. Tanto é que o aresto embargado expressamente consignou que, "embora nesses julgamentos citados não se tenha feito a análise específica do ponto em debate, infere-se que é possível a condenação à indenização por dano extrapatrimonial ou dano moral coletivo, decorrente de lesão ambiental".

Observa-se que os julgados invocados pelo acórdão embargado afastaram a tese de *bis in idem* ao fundamento de que a cumulação das condenações nas obrigações de fazer, não fazer e pagar atenderia aos princípios do poluidor/pagador e da reparação integral do dano ambiental. No bojo dessa fundamentação é que mencionaram a possibilidade de condenação à reparação de danos morais coletivos.

Como o relator do acórdão embargado, ao julgar monocraticamente o recurso, afirmara que, "das razões do acórdão recorrido, não foi demonstrado de forma clara e irrefutável o efetivo dano moral sofrido pelos vizinhos do pátio da Brasiltelhas, titulares do interesse coletivo ou difuso", bem como que as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias dariam conta de que a condenação decorreria de mera ameaça à paz e à saúde da sociedade, foram opostos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, pugnano-se pela manifestação expressa da Turma julgadora acerca da possibilidade de deferimento de indenização por danos morais coletivos na hipótese de não ter sido demonstrada a existência de dano efetivo.

Ao responder aos declaratórios, o acórdão embargado assim se pronunciou:

Embora não se tenha dado ênfase ao dano ambiental, o que ocorreu *in casu*, porquanto este foi o motivo da propositura da ação civil pública, e embora se tenha concluído pela mera ameaça de danos à sociedade – o que levou à condenação de indenização por dano moral coletivo –, ficou consignado que "*a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida da forma mais ampla possível*" e que "*as normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária a interpretação e integração de acordo com o princípio hermenêutico in dubio pro natura*".

[...]

Consoante outrora se afirmou, não há porque limitar a *ratio essendi* do instituto (responsabilidade civil ambiental), a qual está atrelada à importância social de preservação do meio ambiente, bem jurídico que encontra salvaguarda no texto constitucional. Ademais, foi acrescentado que o próprio art. 1º da Lei n. 7.347/85 prevê expressamente a viabilidade da condenação em danos morais nas ações civis públicas, e que não há restrições a sua extensão à coletividade.

Portanto, o acórdão embargado firmou sua convicção a partir de uma exegese das normas atinentes à proteção jurídica do meio ambiente. De sua leitura e dos precedentes incorporados às razões de decidir, constata-se a expressa referência a uma "hermenêutica jurídico-ambiental", que se rege pelo "princípio *in dubio pro natura*", além de considerações acerca do caráter multifacetário do dano ambiental, que envolve uma dimensão ética, temporal, ecológica e patrimonial, com vasto universo de vítimas, "que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos próprios processos ecológicos em si mesmos considerados".

Por sua vez, o acórdão paradigma analisou situação totalmente diversa, ou seja, acerca do atendimento dado por instituição bancária a pessoas idosas e com deficiência física. Na ação civil pública julgada pela Terceira Turma, o Ministério Público impugnou a atitude do banco de disponibilizar atendimento prioritário apenas em andar superior da agência, ao invés de fazê-lo no andar térreo, onde o acesso seria mais fácil tanto para os idosos quanto para os portadores de necessidades especiais, que possuem maior dificuldade de locomoção e teriam que subir uma escada com 23 degraus. Para dirimir a controvérsia, o acórdão paradigma valeu-se de exegese do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, como os arestos confrontados interpretaram dispositivos legais distintos, não há como reconhecer a existência de divergência jurisprudencial apta a autorizar o cabimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos embargos. Esse entendimento já foi proclamado por esta Corte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃOS EM CONFRONTO QUE INTERPRETARAM DISPOSITIVOS DIVERSOS. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ EXAMINADA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se os acórdãos em confronto interpretam dispositivos infraconstitucionais distintos, não há campo para a interposição de embargos de divergência em recurso especial.

[...]

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp n. 833.810/SC, Primeira Seção, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 10.11.2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DISSÍDIO ENTRE TURMAS PERTENCENTES À MESMA SEÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO PARA A RESPECTIVA SEÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

[...]

2. Não há falar em tese jurídica divergente quando os arestos confrontados têm como fundamento de decidir dispositivos legais diversos.

[...]

4. Embargos de divergência não-conhecidos. (EREsp n. 451.271/SP, Corte Especial, de minha relatoria, DJe de 26.6.2008.)

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência**. Encaminhem-se os autos à Primeira Seção para exame da divergência suscitada entre julgados de suas Turmas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0389569-1 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.367.923 / RJ

Números Origem: 20040010444162 201100864536 201113703668

PAUTA: 15/02/2017

JULGADO: 15/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : BRASLIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF007505
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S) - DF002030
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Fernando Neves da Silva, pela embargante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu dos embargos de divergência e determinou o encaminhamento dos autos à Primeira Seção para exame da divergência suscitada entre julgados de suas Turmas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.